



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 1129/2026

SÚMULA: “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2027”.

A **Câmara Municipal de Inácio Martins**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Inácio Martins, para o exercício de 2027, obedecerão às diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidos nesta Lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal e no art. 4.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - Integram esta Lei:

- I - As metas fiscais;
- II - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III - A estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - As diretrizes para elaboração e execução do orçamento;
- V - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - As disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VIII - As disposições gerais.

Art. 2.º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, abrangendo os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta do Município, inclusive a autarquia municipal responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

DOS ANEXOS DE RISCOS FISCAIS E METAS FISCAIS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS ANEXOS FISCAIS

Art. 3.º - Os demonstrativos que integram os Anexos de Riscos Fiscais e de Metas Fiscais serão elaborados com base nas informações dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta e apresentados de forma consolidada para o Município.

SEÇÃO II - DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4.º - O Anexo de Riscos Fiscais, previsto no § 3.º, do art. 4.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, integra esta Lei e foi elaborado em conformidade com as normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, especialmente o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), evidenciando os passivos contingentes e demais riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como as providências a serem adotadas caso se concretizem, sendo composto pelo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

SEÇÃO III - DAS METAS FISCAIS

Art. 5.º - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as metas fiscais relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal e ao montante da dívida pública para o exercício de 2027 encontram-se estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, por meio dos demonstrativos integrantes desta Lei, elaborados em conformidade com as normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 6.º - O Anexo de Metas Fiscais é composto pelos demonstrativos estabelecidos pelas normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, especialmente o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), compreendendo:

I - Metas anuais;

II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

- III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - Evolução do patrimônio líquido;
- V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI - Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social;
- VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita, e
- VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

SEÇÃO IV - DAS METAS ANUAIS

Art. 7.º - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Demonstrativo de Metas Anuais será elaborado em valores correntes e constantes, relativos às receitas, despesas, resultados primário e nominal e ao montante da dívida pública, abrangendo o exercício de 2027 e os dois subsequentes.

Parágrafo único - Os valores correntes deverão considerar as variações previstas nas receitas e despesas, inclusive aquelas decorrentes de despesas obrigatórias de caráter continuado, enquanto os valores constantes serão obtidos mediante a aplicação de índice oficial de inflação.

SEÇÃO V - DA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8.º - Em atendimento ao disposto no § 2.º, inciso I, do art. 4.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior apresenta a comparação entre as metas fixadas e os resultados efetivamente alcançados no exercício anterior, relativos às receitas, despesas, resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida.

SEÇÃO VI - DAS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 9.º - Em atendimento ao disposto no § 2.º, inciso II, do art. 4.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores apresenta a evolução das receitas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

despesas, resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, em relação aos três exercícios anteriores.

Parágrafo único - O demonstrativo será acompanhado de memória e metodologia de cálculo que evidenciem a consistência das metas com as premissas adotadas.

SEÇÃO VII - DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10 - Em atendimento ao disposto no § 2.º, inciso III, do art. 4.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido evidencia a evolução do patrimônio da Administração Direta e Indireta do Município, bem como sua consolidação.

Parágrafo único - O demonstrativo apresentará, em separado, a situação do patrimônio líquido do Regime Próprio de Previdência Social.

SEÇÃO VIII - DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - Em atendimento ao disposto no § 2.º, do art. 4.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos evidencia a origem dos recursos provenientes da alienação de ativos e sua aplicação, observado o disposto na legislação vigente.

Parágrafo único - A aplicação dos recursos observará, prioritariamente, sua destinação em despesas de capital, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

SEÇÃO IX - DA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12 - Em atendimento ao disposto no § 2.º, inciso IV, alínea "a", do art. 4.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município.

Parágrafo único - O demonstrativo será elaborado em conformidade com as normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e evidencia a evolução das receitas e despesas previdenciárias, bem como o resultado e a situação financeira do regime.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO X - DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13 - Em atendimento ao disposto no § 2.º, inciso V, do art. 4.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Anexo de Metas Fiscais conterá demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita.

Parágrafo único - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação.

SEÇÃO XI - DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 14 - Em atendimento ao disposto no art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Anexo de Metas Fiscais conterá demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único - O demonstrativo indicará os recursos disponíveis para a expansão dessas despesas, observadas as condições estabelecidas na legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

SEÇÃO I - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 15 - O Demonstrativo de Metas Anuais será acompanhado de memória e metodologia de cálculo que evidenciem os critérios adotados na estimativa das receitas, despesas, resultados primário e nominal e do montante da dívida pública.

Parágrafo único - A memória de cálculo observará as normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e utilizará, como base, informações históricas e projeções compatíveis com as premissas adotadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO II - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 16 - O resultado primário será apurado conforme metodologia definida pelas normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, evidenciando a diferença entre receitas e despesas não financeiras.

Parágrafo único - A apuração do resultado primário observará os critérios estabelecidos na legislação vigente e nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

SEÇÃO III - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 17 - O resultado nominal será apurado conforme metodologia definida pelas normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, evidenciando a variação da dívida consolidada líquida do Município.

Parágrafo único -. A apuração do resultado nominal observará os critérios estabelecidos na legislação vigente e nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

SEÇÃO IV - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 18 - O montante da dívida pública será apurado conforme metodologia definida pelas normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, evidenciando a evolução do endividamento do Município.

Parágrafo único - A apuração da dívida pública observará os critérios estabelecidos na legislação vigente e nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

CAPÍTULO IV DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 19 - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027 são aquelas definidas e demonstradas no Plano Plurianual vigente, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidos nesta Lei.

§ 1.º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 serão destinados, preferencialmente, ao atendimento das prioridades e metas estabelecidas, não se constituindo, contudo, em limite à programação das despesas.

§ 2.º - Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá ajustar as metas físicas e financeiras estabelecidas, de forma a compatibilizar a despesa fixada com a receita estimada, preservando o equilíbrio das contas públicas.

§ 3.º - Havendo alterações aprovadas através da Lei Orçamentária Anual, os demais instrumentos de Planejamento, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias serão compatibilizados automaticamente.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 20 - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, bem como os órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Fundos do Município.

Art. 21 - A Lei Orçamentária Anual evidenciará as receitas e despesas por unidade orçamentária, observando a classificação funcional e programática e a natureza da despesa, em conformidade com as normas aplicáveis à contabilidade pública.

Art. 22 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá os elementos e anexos exigidos pela legislação vigente, especialmente aqueles previstos na Lei n.º 4.320/1964.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 23 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual observarão os princípios da transparência, do equilíbrio entre receitas e despesas e da responsabilidade na gestão fiscal, bem como as normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação vigente.

Art. 24 - Os estudos para a estimativa da receita para o exercício de 2027 considerarão os efeitos da alteração da legislação tributária, a concessão de incentivos fiscais, a variação do índice de inflação, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, bem como a evolução da arrecadação nos últimos exercícios e as projeções para os seguintes, observadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - Até 30 (trinta) dias antes do prazo para encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual ao Poder Legislativo, o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público os estudos e as estimativas de receitas para os exercícios subsequentes, bem como as respectivas memórias de cálculo, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 25- Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá comprometer o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira, observada a proporcionalidade de suas dotações e as fontes de recursos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1.º - A limitação de empenho incidirá prioritariamente sobre as despesas discricionárias, observada a seguinte ordem de prioridade:

- I - Despesas com investimentos ainda não iniciados;
- II - Despesas com aquisição de bens de capital e equipamentos;
- III - Despesas com serviços de terceiros e outras despesas de custeio não essenciais;
- IV - Despesas com manutenção de atividades administrativas que não comprometam a prestação de serviços públicos essenciais, e
- V - Despesas decorrentes de novos projetos ou expansões de programas.

§ 2.º - Não serão objeto de limitação de empenho:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

- I - As despesas obrigatórias de caráter continuado;
- II - As despesas com pessoal e encargos sociais, ressalvadas as medidas previstas na legislação aplicável;
- III - As despesas vinculadas a recursos com destinação específica, e
- IV - As despesas destinadas à manutenção dos serviços essenciais nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 3.º - Para fins de avaliação da necessidade de limitação de empenho, serão considerados o comportamento da arrecadação e o resultado financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, por fonte de recursos.

Art. 26 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesas obrigatórias de caráter continuado deverá observar o disposto no art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, condicionando-se à existência de margem de expansão compatível com as metas fiscais estabelecidas.

Art. 27 - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles identificados no Anexo de Riscos Fiscais desta Lei.

Parágrafo único - Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos mediante adoção de medidas necessárias à recomposição do equilíbrio fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 28 - A Lei Orçamentária Anual deverá conter Reserva de Contingência, em montante de até 02% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1.º - Os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais, conforme a legislação vigente.

§ 2.º - Caso não sejam utilizados para os fins previstos até 31 de outubro de 2027, os recursos da reserva de contingência poderão ser destinados ao reforço de dotações orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 29 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total do orçamento de cada entidade.

§ 1.º - Não se computam para fins do limite estabelecido no caput:

- I - A Transferência de dotações entre as fontes de recursos livres e/ou vinculadas dentro de cada projeto ou atividade e mesma categoria de despesa para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade de recursos;
- II - A criação, alteração ou extinção dos códigos da fonte de recurso e/ou da destinação de recursos nas dotações, dentro de cada projeto ou atividade;
- III - A abertura de Créditos Adicionais Suplementares provenientes de Superávit Financeiro de exercícios anteriores;
- IV - A abertura de Créditos Adicionais Suplementares provenientes de Excesso de Arrecadação, e
- V - Os créditos adicionais suplementares decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Art. 30 - A execução do orçamento da despesa obedecerá, no âmbito de cada projeto, atividade ou operação especial, à dotação fixada para cada grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, com a devida apropriação dos gastos nos respectivos elementos, conforme normas aplicáveis à contabilidade pública.

Parágrafo único -A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza da despesa ou modalidade de aplicação para outro, no âmbito de cada projeto, atividade ou operação especial, poderá ser realizada por decreto do Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e por resolução do Presidente da Câmara, no âmbito do Poder Legislativo, observada a legislação vigente.

Art. 31 - O manejo orçamentário constitui-se na reprogramação ou reavaliação das prioridades das ações, mediante a realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - A reprogramação de que trata o caput será realizada por meio de transferência, transposição e remanejamento de recursos.

Art. 32. Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - Transferência: a realocação de recursos que ocorre no âmbito do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, no nível de categoria econômica da despesa, mantendo-se o programa em execução;

II - Transposição: a realocação de recursos que ocorre de um programa de trabalho para outro, no âmbito do mesmo órgão, ampliando um programa com recursos provenientes de outro também previsto na Lei Orçamentária, e

III - Remanejamento: a realocação de recursos de um órgão ou unidade orçamentária para outro, no âmbito de programas de trabalho previstos na Lei Orçamentária.

Art. 33 - A Lei Orçamentária Anual disporá sobre a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, observadas as normas aplicáveis.

Art. 34 - Os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente constarão da Lei Orçamentária Anual se previstos no Plano Plurianual, nos termos da Constituição Federal.

Art. 35 - Os Poderes Executivo e Legislativo estabelecerão, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, suas respectivas programações financeiras e cronogramas de execução mensal de desembolso, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 36 - A execução de despesas vinculadas a receitas provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras fontes específicas fica condicionada ao efetivo ingresso dos recursos ou à sua regular previsão de ingresso, limitada ao montante disponível.

Art. 37 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2027, constante do Anexo de Metas Fiscais, será considerada na estimativa da receita e deverá atender



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

às condições estabelecidas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à estimativa do impacto e às medidas de compensação.

Art. 38 - Será assegurada a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas, ações e serviços públicos voltados ao atendimento:

I - À infância e à adolescência, nos termos do art. 227, da Constituição Federal, e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - À pessoa idosa, nos termos do art. 230, da Constituição Federal, e do Estatuto do Idoso, e

III - Às pessoas com deficiência, nos termos da Constituição Federal e da Lei Brasileira de Inclusão.

Art. 39 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de autorização em lei específica e observará o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação aplicável às parcerias com organizações da sociedade civil.

Parágrafo único - As entidades beneficiadas deverão prestar contas dos recursos recebidos, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação vigente e nos instrumentos de parceria.

Art. 40 - Os procedimentos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa, de que trata o art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão integrar o processo administrativo correspondente.

Parágrafo único - Para fins do disposto no § 3.º, do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideram-se despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo valor, em cada ato, não ultrapasse os limites previstos no art. 75, da Lei n.º 14.133/2021, devidamente atualizados.

Art. 41 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre novos projetos na alocação de recursos orçamentários, ressalvados



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

aqueles financiados com recursos de transferências voluntárias ou operações de crédito, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 42 - Despesas de competência de outros entes federativos somente serão assumidas pelo Município quando houver celebração de convênios ou instrumentos congêneres e previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 43 - A estimativa das receitas e a fixação das despesas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 serão realizadas a preços correntes, em conformidade com as normas aplicáveis à contabilidade pública.

Art. 44 - Durante a execução orçamentária de 2027, mediante autorização legislativa, o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais na Lei Orçamentária Anual, por meio de crédito adicional especial, desde que compatíveis com as prioridades estabelecidas para o exercício.

Art. 45. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal observará o disposto no § 3.º, do art. 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - Os custos serão apurados com base nas informações orçamentárias e nas metas físicas realizadas, tomando-se por referência as metas fiscais previstas.

Art. 46 - Os programas priorizados por esta Lei e previstos no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária Anual, serão objeto de acompanhamento e avaliação contínua pelos responsáveis, com vistas ao alcance de seus objetivos, à correção de eventuais desvios, à apuração de seus custos e à verificação do cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 47 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 conterá reservas específicas, denominadas Reserva Parlamentar, destinadas ao atendimento de emendas parlamentares individuais e de bancada, em montante correspondente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

respectivamente, a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) e 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto.

§ 1.º - Para fins de cálculo da Receita Corrente Líquida de que trata o caput, será observada a metodologia adotada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou a norma que vier a substituí-la.

§ 2.º - O limite para apresentação das emendas individuais observará o disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 3.º - É vedada qualquer forma de cessão ou transferência, entre vereadores, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

Art. 48 - Na apresentação das emendas parlamentares individuais e de bancada ao projeto de lei orçamentária anual, os autores deverão, preferencialmente, indicar o programa, a ação, a função, a subfunção e a natureza da despesa a serem utilizados na execução da emenda.

§ 1.º - Na ausência de indicação completa da classificação orçamentária, o Poder Executivo poderá promover os ajustes técnicos necessários à adequada alocação da despesa, observada a estrutura programática do orçamento.

§ 2.º - Os ajustes de que trata o § 1.º não poderão alterar o objeto, a finalidade ou o valor da emenda apresentada.

Art. 49 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária anual, observado o limite estabelecido no § 11, do art. 166, da Constituição Federal.

§ 1.º - Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2.º - A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo, compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 16, do art. 166, da Constituição Federal.

§ 3.º - Verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Orçamentárias, o montante das emendas poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 4.º - Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual que esteja em desacordo com o disposto nos §§ 9.º e 10, do art. 166, da Constituição Federal, ou com os critérios estabelecidos nesta Lei, hipótese em que os recursos correspondentes retornarão à reserva de que trata o art. 47 desta Lei.

Art. 50 - Para fins do disposto no § 14, do art. 166, da Constituição Federal, consideram-se impedimentos de ordem técnica:

- I - Não indicação, pelo autor da emenda individual, do beneficiário e do respectivo valor, quando for o caso;
- II - Não cumprimento, pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 13.019, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;
- III - Desistência expressa do autor da emenda;
- IV - Incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária;
- V - No caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução ou ausência de projeto aprovado;
- VI - Aprovação de emenda que destine recursos para instalação ou funcionamento de serviço público não previamente criado por lei;
- VII - Não indicação da reserva parlamentar como fonte de recursos para as emendas individuais;
- VIII - Insuficiência de recursos orçamentários;
- IX - Apresentação de emenda sem plano de trabalho correspondente ou em desacordo com os requisitos estabelecidos nesta Lei;
- X - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado em desacordo com a legislação vigente, e
- XI - Destinação de recursos em desacordo com o interesse público ou com o princípio da impessoalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 1.º - Os casos de impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

§ 2.º - O Poder Executivo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, para apresentação dos impedimentos de ordem técnica.

§ 3.º - Após a apresentação dos impedimentos de que trata o § 2.º, o Poder Legislativo terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e devolução ao Poder Executivo, com o remanejamento da programação cujo impedimento seja considerado insuperável.

§ 4.º - As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais e de bancada que permanecerem com impedimento técnico poderão ser utilizadas como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, nos termos da Lei n.º 4.320/41964.

§ 5.º - Não constitui impedimento de ordem técnica a inadequada classificação da despesa, cabendo ao Poder Executivo promover os ajustes necessários, nos termos da legislação vigente.

§ 6.º - No caso de emendas individuais que tenham como beneficiárias organizações da sociedade civil, o Poder Executivo notificará as entidades para apresentação do plano de trabalho no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de não execução da emenda.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 51 - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 poderá conter autorização para a contratação de operações de crédito destinadas ao financiamento de despesas de capital, observados os limites e condições estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado Federal, bem como a capacidade de endividamento do Município.

Art. 52 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização legislativa, nos termos do art. 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 53 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente, e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à sua recondução, inclusive mediante limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 54 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão, no exercício de 2027, mediante lei específica e observadas as disposições constitucionais e legais, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, conceder vantagens, reajustar ou aumentar a remuneração de servidores, bem como admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, observados os limites e condições estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - As despesas decorrentes desses atos dependerão de prévia dotação orçamentária suficiente e de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, devendo ser compatíveis com as metas fiscais estabelecidas nesta Lei.

Art. 55 - Ressalvada a hipótese prevista no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, a despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, no exercício de 2027, observará os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1.º - Para fins de planejamento e controle, a despesa total com pessoal não deverá exceder, no exercício de 2027, o montante verificado no exercício anterior acrescido de até 5% (cinco por cento), ressalvadas as hipóteses previstas na legislação vigente.

§ 2.º - Considera-se limite prudencial, para fins de controle da despesa com pessoal, o equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) dos limites máximos definidos na LRF, correspondendo a 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento) para o Poder Executivo e 5,70% (cinco vírgula setenta por cento) para o Poder Legislativo.

Art. 56 - Nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificada pela autoridade competente, a Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, desde que a despesa com pessoal não exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - Na hipótese de a despesa com pessoal exceder o limite referido no caput, a realização de horas extras somente será admitida para atender a situações emergenciais ou de relevante interesse público, especialmente nas áreas de saúde, educação e segurança, nos termos do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 57 - Caso a despesa total com pessoal ultrapasse os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à sua recondução aos limites legais, nos termos do art. 23 da mesma Lei.

§ 1.º - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, deverão ser adotadas, entre outras, as seguintes providências:

- I - Redução de pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II - Exoneração dos servidores não estáveis;
- III - Exoneração de servidores admitidos em caráter temporário;
- IV - Restrição à concessão de vantagens e benefícios de natureza remuneratória, ressalvados os direitos legalmente assegurados;
- V - Redução ou suspensão da realização de horas extras, ressalvadas as hipóteses legais, e
- VI - Revisão de despesas variáveis relacionadas à folha de pagamento, com vistas à sua adequação aos limites legais.

§ 2.º - Persistindo o excesso, poderão ser adotadas as medidas previstas no § 4.º, do art. 169, da Constituição Federal.

Art. 58 - Para os fins desta Lei e dos registros contábeis, considera-se terceirização de mão de obra em substituição de servidores, nos termos do § 1.º, do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a contratação de serviços contínuos cujas atividades guardem relação com as atribuições próprias dos cargos integrantes do



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

quadro de pessoal da Administração Municipal ou com atividades típicas da Administração Pública.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, as despesas deverão ser classificadas como “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, observadas as normas de contabilidade pública, e nos demais casos, a classificação observará a natureza do objeto contratado.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 59 - O Poder Executivo, mediante lei específica, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o desenvolvimento econômico, a geração de emprego e renda ou a atender contribuintes de menor capacidade contributiva.

§ 1.º - Os benefícios fiscais de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados na estimativa da receita orçamentária e atender ao disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2.º - A concessão ou ampliação de benefício fiscal deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, bem como das medidas de compensação necessárias.

Art. 60 - Os créditos tributários inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao respectivo valor, poderão ser cancelados, na forma prevista em lei ou regulamento, não caracterizando renúncia de receita, nos termos do § 3.º, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 61 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária somente entrará em vigor após o atendimento do disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante a adoção de medidas de compensação ou demonstração de que não afetará as metas de resultados fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 - O Poder Executivo encaminhará o projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que o apreciará e o devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1.º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2.º - Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2027, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação constante da proposta orçamentária, até a sua aprovação, na forma da legislação vigente.

Art. 63 - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios, acordos ou instrumentos congêneres com a União, Estados e suas entidades da administração direta e indireta, para a realização de obras e serviços de interesse do Município.

Art. 64 - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 incluirá dotações suficientes para o pagamento de precatórios, conforme valores informados pelo Poder Judiciário e/ou pela Procuradoria do Município, observando o regime de pagamento adotado.

Parágrafo único - A atualização monetária e os critérios de pagamento dos precatórios observarão o disposto no art. 100, da Constituição Federal, e nas normas aplicáveis.

Art. 65. - Após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo poderá promover, por ato próprio, ajustes na codificação das receitas, das despesas, das fontes ou destinações de recursos, em decorrência de alterações promovidas pela Secretaria do Tesouro Nacional ou pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inclusive quanto ao leiaute do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - Os ajustes de que trata o caput deste artigo deverão preservar integralmente a programação orçamentária aprovada, vedada qualquer alteração de valores, finalidades ou do conteúdo das dotações.

Art. 66 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros decorrentes de atraso no pagamento de obrigações, desde que devidamente justificadas e não decorrentes de irregularidade administrativa.

Art. 67 - Os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo, nos limites de seus saldos.

Art. 68 - Os anexos que integram esta Lei somente poderão ser alterados por meio de Decreto Municipal, desde que observada a compatibilidade com os demais instrumentos de planejamento.

Art. 69 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inácio Martins, em 03 de julho de 2026.

EDMUNDO VIER

Prefeito Municipal